Artigo 2º: Autorizar o Superintendente Regional a baixar portaria para a execução desta Resolução;

Artigo 3º: Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, Inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; pela Instrução Normativa/Incra/nº 34, de 23 de maio de 2006; pela Instrução Normativa/Incra/nº 62, de 21 de junho de 2010; e pela Resolução nº 39, de 30 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 06 de novembro de 2007, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, e tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência, em 28 de março de 2013.

CONSIDERANDO que a proposta de acordo entre o INCRA e o proprietário do imóvel expropriado fundamentou-se no montante de R$ 1.396.591,24 (Hum milhão trezentos e noventa e seis mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), englobando a terra nua e benfeitorias, bem como o acréscimo de 8,77% no Valor da Terra Nua; inserido no campo de arbítrio do laudo de avaliação da Autarquia;

CONSIDERANDO que o valor das benfeitorias indenizáveis ficou reconhecido como sendo aquele indicado na oferta inicial da desapropriação, especificamente, R$ 9.772,23 (nove mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), em moeda corrente e em conta remunerada judicial (nº 7 534.334-5), desde 28 de setembro de 2012.

CONSIDERANDO que ficou estabelecido entre as partes que o INCRA procederá ao cancelamento e relançamento dos 13.655 TDA's para indenização da terra nua, referente à oferta inicial de R$ 1.275.001,39 (Hum milhão duzentos e setenta e cinco mil um real e trinta e nove centavos), com prazo de resgate reduzido para de 02 a 05 anos e juros de 6% ao ano, com prazo retroativo à data de 01/12/2011, tal como autoriza a Medida Provisória n.º 2.183-56/01, cujo relançamento deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do acordo;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido entre as partes que o INCRA procederá ao lançamento de 1197 TDA´s, referentes ao acréscimo indenizatório de 8,77% no Valor da Terra Nua, com prazo de resgate de 02 a 05 anos e juros de 6% ao ano, com prazo retroativo à data de 01/12/2011; tal como autoriza a Medida Provisória n.º 2.183-56/01, cujo relançamento deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do acordo;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Federal aquiesceu com o acordo;

CONSIDERANDO que não há ônus e gravames registrados na matrícula do imóvel e os valores acordados se encontram dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais de Terras da microrregião em que está localizado o imóvel e dentro da alçada para acordos administrativos prevista na Resolução n.º 34/2006;

CONSIDERANDO que o valor total da indenização não extrapolou o limite superior do campo de arbítrio, constante da Resolução nº. 39, de 30 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes dos autos justificam econômica e financeiramente a conveniência de prosseguimento da proposta de acordo, bem como por atender ele aos princípios de oportunidade e conveniência administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações da Procuradoria Regional e Divisão Obtenção de Terras desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º - Aprovar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou a proposta de acordo formalizada em juízo, no bojo de ação de desapropriação proposta pela Autarquia, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Chácara Chório, localizado no Município de Pompéu (MG), com área registrada de 679,4386 hectares e medida de 612,34 hectares, e que se fundamentou no valor global de R$ 1.396.591,24 (Hum milhão trezentos e noventa e seis mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), sendo 1.386.819,01 (Hum milhão trezentos e oitenta e seis mil oitocentos e dezenove reais e um centavo) em títulos agrários para pagamento da terra-nua. Parte desse montante acordado para a terra nua, R$ 1.275.001,39 (Hum milhão duzentos e setenta e cinco mil um real e trinta e nove centavos), correspondentes à oferta inicial, terão os respectivos títulos relançados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação do acordo, e R$111.817,62 (cento e onze mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), em novos TDAs, com mesmo prazo. O valor das benfeitorias indenizáveis, R$ 9.772,23, já se encontram depositados desde 28/09/2012. O valor deverá ser indenizado pelo cancelamento e relançamento de 14.852 Títulos da Dívida Agrária (TDA), nominativos ao expropriado, Jorge Papazoglu, CPF nº.: 865.258.166-53, na proporção de 100% com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (Taxa Referencial) e juros de 6% ao ano, em consonância com a Medida Provisória n.º 2.183-56/2001.

Art. 2º - Aprovar a proposta de acordo homologada em juízo, no bojo da ação de desapropriação.

Art. 3º - Autorizar o Superintendente Regional a encaminhar solicitação à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento visando a autorizar a Diretoria de Gestão Administrativa a adotar as providências necessárias para o cancelamento dos títulos originais e seu relançamento com prazo de resgate de 2 a 5 anos, bem como do lançamento de novos TDA´s referente ao acréscimo de 8,77%.

Art. 4º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para a execução desta Resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº.68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto agroextrativista é equiparado à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva agroextrativista, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Xipaiá, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº279 de 28/09/2006, publicada no DOU 189, Seção 1, Pág. 90, de 02/10/2006.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 131, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre os critérios para cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de Produtos Manufaturados e Serviços Nacionais das ações de mobilidade urbana do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC dos itens constantes nos Anexos I e II do Decreto nº 7888, de 15 de janeiro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com os incisos I e II do §1º, art. 1º, do Decreto 7.888, de 15 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos os critérios para cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de Produtos Manufaturados Nacionais e Serviços Nacionais elegíveis às ações de mobilidade urbana do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, constantes dos Anexos I e II do Decreto 7.888, de 15 de janeiro de 2013.

Art. 2º A Regra de Origem define Produto Manufaturado Nacional, em cumprimento ao inciso I, §1º do Art. 1º do Decreto nº 7888/2013.

§1º. Para efeitos da presente Portaria:

I - Código NCM significa o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

II - "Regra de origem" significa a regra para fabricação ou processamento do produto a partir de materiais importados.

III - "PPB" significa Processo Produtivo Básico, conforme estabelecido nas Leis nos 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 8.248, de 23 de outubro de 1991.

IV - "FINAME" significa produto fornecido por empresa previamente cadastrada no BNDES FINAME, atendendo todos os seus requisitos de nacionalização.

§2º A Regra de origem por código NCM é o constante do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 3º Para efeitos do disposto no inciso II, §1º, art. 1º, do Decreto nº 7888/2013:

I - Código NBS significa código da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

II - Serviços nacionais significam serviços cuja prestação seja executada no País por brasileiro nato ou naturalizado ou por pessoa jurídica constituída em conformidade com os artigos 1.126 a 1.133 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

III - Em relação aos serviços nacionais, detalhados na Seção B do anexo único da Portaria Interministerial nº 95, de 3 de abril de 2013:

a) A responsabilidade técnica do serviço deverá ser atribuída a profissionais brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados para o exercício profissional no território brasileiro.

b) A equipe técnica responsável, compreendida pelo conjunto de engenheiros, arquitetos e urbanistas legalmente habilitados para o exercício profissional no território brasileiro que participa da concepção e desenvolvimento do serviço nacional, deverá ser constituída por, no mínimo, 50% de profissionais brasileiros natos ou naturalizados.

c) É permitida a subcontratação, de até 20% do valor contratado, de estrangeiros com direito a residência no País ou de não residentes, e de empresas domiciliadas no exterior ou de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País.

Art. 4º O contratado é responsável por apresentar, ao ente fiscalizador, os documentos comprobatórios para atendimento às exigências de que tratam os artigos 2º e 3º desta Portaria, nos termos das disposições previstas no art. 2º do Decreto nº 7888, de 15 de janeiro de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO ÚNICO

A - Produtos Manufaturados		Regra de Origem
1 - Material Rodante e Sistemas Embarcados		
NCM	Componente	
8601.10.00	Locomotiva	FINAME
8603.10.00	VLT	FINAME
8505.00.10	Vagões de Passageiros	FINAME
2 - Sistemas Funcionais e de Infraestrutura de Vias		
2.a Superestrutura (elementos de vias férreas)		
NCM	Componente	
7302.30.00	Chaves de via - Aparelhos de mudança de via (AMV´s)	FINAME
7302.40.00	Talas de junção e placas de apoio ou assentamento	FINAME
7302.90.00	Grampos elásticos de fixação Pandrol e Deenik	FINAME
	Cruzamentos e agulhas	FINAME
6810.99.00	Dormentes de concreto para vias com e sem lastro e para AMVs	FINAME
8607.30.00	Bloqueios (parachoques instalados ao final da via)	FINAME
2.b - Sistema de alimentação elétrica (subestações para recebimento e distribuição de energia das vias)		
NCM	Componente	
8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.33.00 8504.34.00	Unidades de transformadores Transformadores de corrente e tensão de alta tensão para medição/proteção	FINAME
8504.40.2	Retificadores	FINAME
8504.40.40	Sistemas de alimentação de energia (*no-break*)	FINAME
8507.20.10	Sistemas de armazenamento de energia (banco de baterias)	FINAME
8535.29.00	Disjuntores de alta potência e alta tensão	FINAME
	Disjuntores de alta potência e média tensão	FINAME
8536.10.00	Conjunto de fusíveis dos armários elétricos	FINAME
8536.20.00	Disjuntores de alta potência e baixa tensão	FINAME
8537.10.90 8537.20.90	Armários elétricos e eletrônicos (sistema de proteção e controle)	FINAME
8544.49.00	Cabos de alimentação e saída	FINAME
2.c - Sistema de telecomunicações (conjunto de equipamentos para comunicação dentro e entre estações e subestações)		
NCM	Componente	
8517.62.12	Equipamentos de comunicação fixa	PPB
8517.62.59	Equipamentos de comunicação móvel	PPB
8517.62.12	Equipamentos de comunicação de voz e dados	PPB
8517.62.12	Equipamentos de multimídia	PPB
2.d - Sistema de bilhetagem		
NCM	Componente	
8479.89.99	Máquinas de bilheteria	PPB
	Máquinas de autoatendimento	PPB
	Terminal de recarga	PPB
8479.89.99	Painel de pictogramas	PPB
8479.89.99	Medidor de fluxo de passageiros	PPB

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013050300066

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8479.89.99	Bloqueios eletrônicos	PPB
8479.89.99	Concentrador de dados e sistema de comunicação capazes de levar as informações de tarifação realizadas pelos bloqueios aos centros de processamento dos valores tarifados	PPB
2.e - Sistema de Controle (equipamentos de software e hardware para controle central e local)		
NCM	Componente	
8530.10.10	Estações de trabalho, software de gerenciamento de tráfego, unidades terminais, mux/demux e modens para transmissão de dados	PPB
3 - Sistemas Auxiliares de Plataformas e Estações		
NCM	Componente	
7308.90.10	Estruturas metálicas de aço (constituídas de chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, para uso na construção)	Utilização de protuos de aço (chapas, barras, fios-máquina, perfis, tubos e elementos de fixação), cujas etapas de lingotamento e laminação tenham ocorrido em território nacional bem como, quando for o caso, o revestimento, a usinagem, a dobragem, a soldagem, cortes, perfurações e demais etapas de elaboração.
7308.90.90	Telhas de aço de seção ondulada	Utilização de produtos de aço (chapas e bobinas), cujas etapas de lingotamento, laminação, revestimento e perfilação tenham ocorrido em território nacional bem como, quando for o caso, a dobragem, a soldagem, cortes e perfurações.
	Telhas de aço de seção trapezoidal	
8413	Bomba submersível ou vertical	FINAME
8414.59.90	Sistema de acionamento (ventilador)	FINAME
8414.90	Sistema de controle e instrumentação de ventilação forçada	FINAME
	Sistema de coleta (filtros, ciclone, precipitador, lavador)	FINAME
	Venezianas de tomada de ar e sobrepressão	FINAME
	Bombas de ar ou de vácuo	FINAME
	Grelhas de insulamento e exaustão	FINAME
8415.82	Resfriadores de líquido	FINAME
	Climatizadores	FINAME
8419.89.99	Torre de resfriamento	FINAME
8421.39.90	Filtros do sistema de ar condicionado	FINAME
8428.10.00	Escadas rolantes	FINAME
8428.40.00	Elevadores	FINAME
	Monta-cargas	FINAME
8525.80	Câmeras de segurança	FINAME
8531	Detectores iônicos de fumaça	FINAME
	Detectores óticos de fumaça	FINAME
	Painel central de detecção e alarme com conjunto de baterias e carregador automático (prevenção e combate a incêndio)	FINAME
	Sinalizadores audiovisuais (prevenção e combate a incêndio)	FINAME
8537.10.30	Controle de motores de velocidade variável	FINAME
8539	Luminárias com lâmpadas	FINAME
	Refletores e luminárias com lâmpadas de alto rendimento	FINAME
9406.00.92	Construções pré-fabricadas em aço e paredes exteriores constituídas essencialmente de aço	Utilização de produtos de aço (chapas, barras, fios-máquina, perfis, tubos e elementos de fixação), cujas etapas de lingotamento e laminação tenham ocorrido em território nacional bem como, quando for o caso, o revestimento, a usinagem, a dobragem, a soldagem, cortes, perfurações e demais etapas de elaboração.

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Propõe à Excelentíssima Senhora Presidenta da República a edição de Decreto que autorize a exclusão da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP do Programa Nacional de Desestatização - PND

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 4º combinado com o art. 6º, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

e considerando os termos do PARECER nº 317/STN/COPAR, do PARECER nº 423/2013/PGFN/CAS e da NOTA nº 0121-1.4.3/2013/CONJUR/MDIC, resolve, ad referendum do Colegiado:

Art. 1º Recomendar, para aprovação da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a edição de Decreto que autorize a exclusão da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2013

Autoriza o IRB Brasil Resseguros S.A. a distribuir dividendos do exercício de 2012 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso da prerrogativa estabelecida no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do Decreto 2.594, de 15 de maio de 1998, resolve, ad referendum do colegiado:

Art. 1º Autorizar o IRB Brasil Resseguros S.A. a distribuir os dividendos mínimos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que correspondem ao valor de 25% do lucro líquido ajustado do exercício de 2012, já incluídos os juros sobre capital próprio pagos em dezembro de 2012.

Art. 2º No acordo de acionistas de que trata o artigo 4º da Resolução CND nº 3, de 16 de janeiro de 2013, inserir dispositivos com o propósito de:

I - Definir a quantidade de ações vinculadas após o aumento de capital previsto no inciso V do art. 4º da Resolução CND nº 3, de 7 de abril de 2011, nos seguintes percentuais representativos do capital votante do IRB Brasil Resseguros S.A: 15% (quinze por cento), quanto às ações detidas pela União; 20% (vinte por cento), quanto às ações detidas pela BB Seguros; 20% (vinte por cento), quanto às ações detidas pela Bradesco Seguros; 15% (quinze por cento), quanto às ações detidas pela Itaú Seguros; e 3% (três por cento), quanto às ações detidas pelo FIP.

II - Estabelecer que a deliberação acerca da eleição e destituição dos membros da Diretoria do IRB Brasil Resseguros S.A e da fixação de suas atribuições será tomada da seguinte forma: (a) quando o Conselho de Administração for composto por 5 (cinco) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros; e (b) quando o Conselho de Administração for composto por 6 (seis) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em 29 de abril de 2013, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, julgou o Processo Administrativo Disciplinar o n. 02001.005842/2012-15, pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer n. 307/2013/CGCA/CONJUR-MMA/nran, de 16 de abril de 2013, decretando a nulidade do Relatório Final de fls. 1370 a 1400 e determinando a remissão dos autos ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para que tome as medidas administrativas necessárias e acrescente aos autos as autorizações judiciais das interceptações telefônicas, com as respectivas oitivas de acusados.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Define os valores anuais dos contratos a serem firmados no âmbito do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 486ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2013, e com base no disposto no art. 12, inciso II da Lei nº 9.984, de 2000, resolveu:

Art. 1º Definir os valores anuais dos contratos a serem firmados entre a ANA e as entidades estaduais responsáveis pela coordenação das ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO, durante o ciclo de execução.

Parágrafo único. Os valores anuais dos contratos firmados no âmbito do PROGESTÃO de que trata o § 2º do art. 6º da Resolução ANA nº 379, de 21 de março de 2013, a partir do exercício de 2013, ficam definidos da seguinte forma:

I - R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o valor do primeiro desembolso, condicionado à aprovação do Quadro de Metas pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos do Estado ou do Distrito Federal, ou em sua ausência, pelo órgão estadual que exercer função correlata; e

II - R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o valor máximo dos desembolsos anuais nos quatro exercícios subsequentes, limitados proporcionalmente ao alcance das metas definidas para o exercício anterior.

Art. 2º Os desembolsos dos recursos orçamentários do PROGESTÃO observarão as condições gerais estabelecidas pela Resolução ANA nº 379, de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 185, DE 2 DE MAIO DE 2013

Cria o Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto nº 91.890, de 05 de novembro de 1985, que criou a Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02070.003155/2012-41, resolve:

Art. 1º Fica criado o Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a)Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b)Centro Nacional de Pesquisa, Conservação de Mamíferos Aquáticos-CMA/ICMBio, sendo um titular e um suplente;

c)Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na Paraíba, sendo um titular e um suplente;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013050300067

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.